

O SISTEMA JURÍDICO DE TIMOR-LESTE – EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS*

António Marques dos Santos¹**Introdução**

Após uma longa e heróica resistência à invasão e à agressão da Indonésia, que se iniciaram em 7 de Dezembro de 1975, e na qual pereceu mais de um quarto dos seus habitantes, o povo da metade oriental da ilha de Timor conseguiu finalmente – com a ajuda decisiva e desinteressada de Portugal, antiga potência colonizadora – exercer o seu direito à autodeterminação e à independência em 30 de Agosto de 1999 e alcançar o reconhecimento internacional como Estado soberano e independente em 20 de Maio de 2002².

Neste pequeno estudo, tratar-se-á, muito sucintamente, (I) da emergência de Timor-Leste como Estado soberano e (II) do ordenamento jurídico de Timor-Leste, não só actualmente – num momento em que as suas carências são notórias e gritantes –, mas também das perspectivas futuras.

I - A emergência de Timor-Leste como Estado soberano

Nas suas longuíssimas deambulações pelo vasto mundo, os portugueses chegaram a Timor, nos antípodas, por volta de 1514-1515³ e desde logo aí se mantiveram⁴, sendo certo que, pelo

* Este trabalho corresponde à comunicação apresentada pelo autor em Erlangen, em 22.11.2002, na sessão anual da *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung e.V.*, e será publicado nas actas da referida associação.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

² O preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que foi aprovada, em 22.3.2002, pela Assembleia Constituinte, eleita em 30.8.2001, e entrou em vigor em 20.5.2002, nos termos do seu artigo 170.º, afirma que a independência foi proclamada pela FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor Leste Independente) em 28.11.1975 e que o seu reconhecimento internacional ocorreu em 20.5.2002 (cf. o respectivo texto em <http://www.geocities.com.alextilman>).

³ Cf. Luís Filipe F.R. THOMAZ, "Relance da história de Timor", in, do mesmo autor, *De Ceuta a Timor*, 2.ª edição, Algés, DIFEL, 1998, p. 594 [1514]; Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", in *Dicionário Jurídico da Administração Pública – 2.º Suplemento*, Lisboa, Gráfica do Areeiro Lda., 2001, p. 583 [1515]; no artigo "Timor", da *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 31, Lisboa/Rio de Janeiro, sem data [reimpressão da edição de 1955?], p. 668, diz-se que "[d]eve ter sido entre 1512 e 1516 que a ilha foi abordada, acidental ou

menos na parte oriental da ilha, a sua permanência durou até 1975, isto é, que ela se prolongou durante mais de quatro séculos e meio, até à invasão de Timor-Leste pela Indonésia que ocorreu em 7 de Dezembro de 1975.

Com a chegada dos portugueses, a escrita foi introduzida em Timor, pelo que, da pré-história em que então ainda se encontrava, o povo de Timor passou à fase do advento da história⁵.

Os territórios que os portugueses ocuparam abrangiam inicialmente a totalidade da ilha de Timor, bem como as ilhas de Solor e das Flores, sobre as quais foi exercido uma espécie de protectorado lusitano pela acção conjugada de missionários, comerciantes e aventureiros, até que, no início do século XVIII – em 1702 –, o primeiro governador português António Coelho Guerreiro se instalou e estabeleceu a autoridade do Rei de Portugal, a qual foi formalmente aceita por muitos dos chefes tradicionais⁶.

Os neerlandeses – envolvidos, de resto, em lutas com os portugueses no Brasil e em África⁷ – começaram a disputar o

propositadamente, por algum ou alguns dos mercadores ou aventureiros portugueses que por esse tempo sulcavam já livremente os mares da Malásia, no tráfico das especiarias a armazenar em Malaca para a sua exportação anual para Lisboa".

⁴ A princípio, em busca do sândalo, como o atesta este passo da bela carta ao Rei de Portugal D. Manuel I, escrita e enviada de Goa em 23.10.1523: "Cá [na Índia Portuguesa] tem Voss'Alteza muita gente a qual por andar espargida parecemos mui poucos; e anda tão solta que uns vão pera Malaca outros pera Pacém outros Bengala, Pegu, outros Charamandel e per toda a enseada de Bengala pera muitos portos que nela há, outros pera Banda, Timor, que são as ilhas do sândalo, cravo, noz, maça, outros pera Ormuz, Chaul, Cambaia, cada um a buscar sua vida como melhor podem" [*apud* Luís Filipe F.R. THOMAZ, "Os Portugueses e o Mar de Bengala na época manuelina", in *De Ceuta ...*, *ibidem*, pp. 463 (nota 151), 470-471 (sublinhado meu)]; cf. também Rui Manuel LOUREIRO, "Onde nasce o sândalo; os portugueses em Timor nos séculos XVI e XVII", *Camões*, n.º 14, Julho-Setembro de 2001, pp. 98 ss., 103-104.

⁵ Cf. Luís Filipe F.R. THOMAZ, "Relance ...", *op. cit. supra*, nota 3, p. 593, e, do mesmo autor, "Timor: da proto-história à consolidação do protectorado português", *Oriente*, n.º 1, Setembro-Dezembro de 2001, p. 39.

⁶ Cf. Luís Filipe F.R. THOMAZ, "Relance ...", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 594-595, e "Timor: da proto-história ...", *op. cit. supra*, nota 5, pp. 49-52.

⁷ Cf., *v.g.*, J. Lúcio de AZEVEDO, *Épocas de Portugal económico*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1929, pp. 272 ss.; Evaldo CABRAL DE MELLO, *Olinda restaurada*, 2.ª edição, Rio de Janeiro, Topbooks, 1998, pp. 21 ss.

território e a predominância política a Portugal ainda nos finais do século XVI, ocuparam a fortaleza recém-construída pelos portugueses em Cupão, na ponta ocidental da ilha de Timor, em 1652, bem como, por diversas ocasiões, as ilhas das Flores e de Solor, destruindo aí os estabelecimentos portugueses, e acabaram por se apropriar progressivamente da metade ocidental da ilha de Timor e por obter a renúncia, por parte de Portugal, a todos os seus direitos sobre as ilhas das Flores e de Solor, por obra e graça do governador português de Timor José Joaquim Lopes de Lima que, em 1851, acossado por gravíssimas dificuldades financeiras, cedeu tudo isso aos Países Baixos – sem para tal estar autorizado pelo governo português – mediante o pagamento de uma importância de 200.000 florins neerlandeses, a efectuar, aliás, em várias prestações⁸.

Este acto ruinoso – que traduzia bem a decadência a que havia chegado a administração portuguesa em Timor em meados do século XIX – foi confirmado pelo tratado celebrado entre Portugal e os Países Baixos, em 20 de Abril de 1859⁹, tendo

⁸ Cf. Luís Filipe F.R. THOMAZ, "Relance ...", *op. cit. supra*, nota 3, p. 596; Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 584-585, para quem se tratou de "um conjunto de tristes episódios na história portuguesa"; cf. também o artigo "Timor", da *Grande Enciclopédia ...*, *op. cit. supra*, nota 3, p. 681; segundo informa Joaquim VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, vol. IX, Lisboa, Verbo, 1986, p. 145, J. J. Lopes de Lima "[v]ejo a morrer em Batávia quando, sob prisão, voltava no brigue *Mondego* para ser julgado em Lisboa".

⁹ *Tratado de demarcação e troca de algumas possessões portuguesas e neerlandesas no arquipélago de Solor e Timor*, assinado em Lisboa em 20.4.1859, com ratificações trocadas em 23.8.1860 (cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, p. 572); a versão inglesa do tratado consta de J.B. SCOTT (editor), *The Island of Timor Case between The Netherlands and Portugal Decided June 25, 1914 – Additional Documents – Agreement between the Netherlands and Portugal relative to the boundary of their possessions in the archipelago of Timor and Solor – Signed at Lisbon, April 20, 1859, The Hague Court Reports*, 1916, pp. 390 ss.: o artigo 1.º delimita a fronteira entre o Timor holandês e o português, o artigo 3.º reconhece a Portugal o enclave de Oikoussi e o artigo 6.º a ilha de Pulo Kambing [Ataúro]; os artigos 7.º, 8.º e 9.º merecem ser transcritos *in extenso*: "Article 7 – Portugal yields to the Netherlands the following possessions:/On the island of Flores, the States of Larantuca, Sicca, Paga, with their dependencies;/On the island of Adenara, the State of Wouré;/On the island of Solor, the State of Pamangkaju;/Portugal disclaims all pretensions it might possibly have entertained with regard to other States or localities situate on the above-named islands, or upon those of Lomblen, Pantar and Ombaij, whether these States fly the Dutch or Portuguese flag"; "Article 8 – By reason of the provisions of the preceding article, the Netherlands obtains full and undivided possession of all islands situate on the north of Timor, to wit: those of Flores, Adenara, Solor, Lomblen, Pantar (Quantar) and Ombaij, together with the near islands belonging to the archipelago of Solor"; "Article 9 – And as compensation for what Portugal might lose by the exchange of the above-mentioned respective possessions, the

ainda havido posteriormente outras duas Convenções – a Convenção para regular as condições mais favoráveis ao desenvolvimento da civilização e do comércio nas possessões do arquipélago de Solor e Timor e respectiva declaração¹⁰ e a Convenção para a demarcação das possessões portuguesas e neerlandesas na ilha de Timor¹¹ –, bem como uma arbitragem internacional, em 1914, em que o árbitro suíço Charles Édouard Lardy, ministro da Suíça em França, deu razão aos Países Baixos, na delimitação do território de Ocussi-Ambeno¹², situado

Government of the Netherlands:/1. Shall give to the Portuguese Government a complete quit-claim to the sum of 80,000 florins, borrowed in 1851 from the Government of the Dutch Indies by the Government of the Portuguese possessions in the archipelago of Timor; 2. Shall deliver in addition to the Portuguese Government a sum of 120,000 Netherland florins./This amount shall be payable one month after the exchange of ratifications of the present treaty"; o tratado foi assinado, pela parte neerlandesa, por M. Heldewier e, pela parte portuguesa, pelo célebre político de oitocentos A. M. de Fontes Pereira de Mello.

- ¹⁰ Assinadas em Lisboa em 10.6.1893 e 1.7.1893, com ratificações trocadas em 31.1.1894 (cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 572); a versão inglesa destes instrumentos encontra-se em J.B. SCOTT (editor), *ibidem*, pp. 393-395 (*Convention between the Netherlands and Portugal relative to commerce, navigation, boundaries, and mutual rights of preëmption as regards their respective possessions in the Timor and Solor archipelago – Signed at Lisbon, June 10, 1893*) e pp. 395-396 (*Declaration Signed at Lisbon, July 1, 1893, regarding Cession of Territory*) e os signatários são, pelos Países Baixos, Carel van Heeckeren e, por Portugal, outro célebre político da época final da monarquia, Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.
- ¹¹ Assinada na Haia em 1.10.1904, com ratificações trocadas em 29.10.1908 (cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*); a versão inglesa desta convenção encontra-se em J.B. SCOTT (editor), *ibidem*, pp. 396-400 (*Convention between the Governments of the Netherlands and Portugal for the settlement of the boundary between their possessions in the Island of Timor – Signed at The Hague, October 1, 1904*), tendo assinado, pela parte neerlandesa, o Barão Melvil de Lynden e o Sr. Idenburg e, pela parte portuguesa, o Conde de Selir; a versão oficial portuguesa, constante do *Diário do Governo*, n.º 250, de 4 de Novembro de 1908, vem publicada em Jorge BACELAR GOUVEIA, *Timor-Leste, Textos Jurídicos Fundamentais*, 2.^a edição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1993, pp. 81-89.
- ¹² A respectiva decisão arbitral está publicada em J.B. SCOTT (editor), *ibidem*, pp. 355-386 (*Arbitral award rendered in execution of the compromis signed at The Hague, April 3, 1913, between the Netherlands and Portugal concerning the boundary of a part of their possessions in the Island of Timor – Paris, June 25, 1914*), enquanto a versão inglesa do respectivo compromisso arbitral, firmado, pela parte neerlandesa, por R. de Marees van Swinderen e, pela parte portuguesa, por António Maria Bartholomeu Ferreira, consta de pp. 387-389 (*Compromis for the settling of*

na metade ocidental de Timor, então mantido na soberania portuguesa e que constitui hoje parte integrante do território da República Democrática de Timor-Leste.

A superfície actual¹³ de Timor-Leste é de 18900 km² e a sua população em 2001 era de 794.298 habitantes, enquanto a taxa de alfabetização atingia o valor de 56 %, a esperança média de vida se cifrava em 57 anos e o produto nacional líquido anual por habitante era de 478 dólares dos Estados Unidos, segundo as previsões do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento relativas a 2001; no que toca à religião, 95 % dos timorenses são católicos, sendo os restantes animistas, muçulmanos, etc.¹⁴.

Com a revolução de 25 de Abril de 1974, Portugal mudou radicalmente de política relativamente às suas colónias, que haviam sido inscritas pelas Nações Unidas, desde 1960, entre os territórios não autónomos¹⁵, já que, até aí, o governo português

differences in the interpretation of the treaty of October 1, 1904, relative to the boundary in the Island of Timor – Signed at The Hague, April 3, 1913).

- ¹³ O território actual de Timor-Leste abrange a parte oriental da ilha de Timor (com uma superfície de cerca de 17900 km²), o território situado na parte ocidental da ilha de Timor chamado Oecusse, Oicussi, Ocussi ou Oecusse Ambeno (com cerca de 850 km²), a ilha de Ataúro (com cerca de 144 km²) e o ilhéu de Jaco (com cerca de 5 km²) (cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 573).
- ¹⁴ Dados colhidos em <http://www.geocities.com.alextilman>, onde se encontram igualmente as versões em Português, em Tétum, em Bahasa indonésio e em Inglês da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
- ¹⁵ Cf. A.E. DUARTE SILVA, "O litígio entre Portugal e a ONU (1960-1974)", *Análise Social*, n.º 130, 1995, pp. 10-11: pela Resolução 1542 (XV), de 15.12.1960, aprovada logo a seguir às célebres Resoluções 1514 (XV), de 14.12.1960, e 1541 (XV), de 15.12.1960, a Assembleia Geral das Nações Unidas "[e]ntendia que os territórios sob administração de Portugal, abaixo indicados, eram não autónomos, no espírito do capítulo XI da Carta [das Nações Unidas] e demais resoluções pertinentes: Arquipélago de Cabo Verde; Guiné, chamada 'Guiné Portuguesa'; São Tomé e Príncipe e dependências; São João Baptista de Ajudá; Angola, incluindo o enclave de Cabinda; Moçambique; Goa e dependências, chamado o 'Estado da Índia'; Macau e dependências; *Timor e dependências*" (último sublinhado meu); a este respeito, cf. ainda Fausto de QUADROS, "Timor e o Direito Internacional", em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 9; Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 588; Miguel GALVÃO TELES-Paulo CANELAS DE CASTRO, "Portugal and the Right of Peoples to Self-Determination", *Archiv des Völkerrechts*, 34. Band, 1. Heft, 1996, pp. 18-19; Paulo Jorge CANELAS DE CASTRO, "Das demokratische Portugal und das Selbstbestimmungsrecht der Völker – Der Fall Ost-Timor", in Erik JAYME (Hrsg.), 2. *Deutsch-Lusitanische Rechtstage – Seminar in Heidelberg*

não só se recusara sempre a dar quaisquer informações às Nações Unidas relativamente a esses territórios – visto que os considerava, enquanto "províncias ultramarinas", parte integrante do território português –, mas também levava a cabo três guerras coloniais injustas e ruinosas para o país em Angola, na Guiné-Bissau e em Moçambique¹⁶.

A partir da aprovação da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho, Portugal reconheceu o direito à autodeterminação¹⁷ e à independência¹⁸ dos territórios não autónomos que até aí administrava¹⁹ e, no que toca a Timor-Leste, em razão do atraso na descolonização, que fora provocado, pelo menos em parte, pelas rivalidades entre as organizações políticas timorenses surgidas após o 25 de Abril de 1974, o processo de autodeterminação foi calendarizado através da Lei n.º 7/75, de 17 de Julho, que reafirmava "o direito do povo de Timor à autodeterminação, com todas as suas consequências, incluindo a aceitação da sua independência" (artigo 1.º) e determinava, no artigo 2.º, que "[n]a sequência do princípio de que a soberania

20.-21.11.1992, Baden-Baden, Nomos Verlagsgesellschaft, 1994, pp. 155-156; Paula ESCARAMEIA, *Reflexões sobre Temas de Direito Internacional – Timor, a ONU e o Tribunal Penal Internacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2001, onde se publicam, na versão original inglesa, as Resoluções 1514 (XV), de 14.12.1960 [*Declaration on the granting of independence to colonial countries and peoples*], e 1541 (XV), de 15.12.1960 [*Principles which should guide members in determining whether or not an obligation exists to transmit the information called for under Article 73 e of the Charter*], da Assembleia Geral das Nações Unidas (pp. 99-100 e 101-103, respectivamente).

- ¹⁶ Cf., em pormenor, A.E. DUARTE SILVA, "O litígio ...", *ibidem*, pp. 12-44; Fausto de QUADROS, *ibidem*, pp. 9-10.
- ¹⁷ Cf. o artigo 1.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho: "O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar ... implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do *direito dos povos à autodeterminação*" [texto em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, p. 125] (sublinhado meu).
- ¹⁸ Cf. o artigo 2.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho: "O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a *aceitação da independência dos territórios ultramarinos* e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933" [texto em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *ibidem*] (sublinhado meu).
- ¹⁹ Com razão afirma Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 589, que "[d]esde essa data [da entrada em vigor da Lei n.º 7/74] as colónias deixaram constitucionalmente de ser verdadeiro e próprio território nacional, para passarem a representar **territórios sob administração portuguesa**" (sublinhado no original).

reside no povo, o Estado Português comete a definição do futuro político de Timor a uma Assembleia Popular representativa do povo do Território, a constituir por eleição directa, secreta e universal, com inteiro acatamento dos princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem"²⁰.

A eleição da Assembleia Popular estava prevista para o terceiro domingo de Outubro de 1976 (artigo 3.º da Lei n.º 7/75), devendo a definição do estatuto político e administrativo do território de Timor "processar-se por forma que no terceiro domingo de Outubro de 1978 cessem todas e quaisquer prerrogativas de soberania e administração da República Portuguesa sobre aquele território, sem prejuízo da continuação de laços de estreita cooperação em todos os domínios, no âmbito de acordos livre e mutuamente aceites" (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/75), sendo, porém, certo que o n.º 2 do mesmo artigo previa que "[q]ualquer excepção ao disposto no número precedente que envolva alteração do prazo nele fixado, acréscimo ou diminuição de responsabilidades e prerrogativas da República Portuguesa, só será possível mediante acordo prévio entre o Estado Português, para o efeito representado pelo Presidente da República, e a Assembleia Popular, para o efeito representada nos termos do seu regimento"²¹, sem o que o termo da soberania portuguesa sobre o território de Timor-Leste deveria "ser assinalado em Díli, no terceiro domingo de Outubro de 1978, pelo Presidente da República Portuguesa ou por quem, para o efeito, o representar e pelo Presidente da Assembleia Popular" (artigo 7.º da Lei n.º 7/75)²².

De um anexo à Lei n.º 7/75 constava o Estatuto Orgânico de Timor²³, para vigorar até ao termo das prerrogativas de soberania e administração da República Portuguesa sobre esse território. Como afirma com toda a razão Miguel Galvão Teles, a Lei n.º 7/75 respeitava integralmente as exigências formuladas pela Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15.12.1960, no que toca à possibilidade de o exercício do direito à autodeterminação se traduzir numa associação com um

²⁰ Texto em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 127-128.

²¹ O que parecia implicar a possibilidade de o exercício do direito à autodeterminação redundar numa associação com Portugal: neste sentido, embora dubitativamente, cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 593.

²² Textos em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 128-129.

²³ Cf. o respectivo texto em Jorge BACELAR GOUVEIA, *Timor-Leste ...*, *op. cit. supra*, nota 11, pp. 99-118.

Estado ou na integração num Estado²⁴.

Mas a Lei n.º 7/75, de 17 de Julho, nunca produziu efeitos práticos, porque a Indonésia invadiu Timor-Leste em 7.12.1975 e o Governador português, que se refugiara na Ilha de Ataúro, para se furta à guerra civil entre as várias facções timorenses²⁵, abandonou definitivamente o território em 8.12.1975.

Começou então uma nova fase da luta do povo de Timor-Leste pela autodeterminação, tendo, desta vez, a antiga e secular potência colonizadora – Portugal – do seu lado e como adversário principal um dos Estados considerados campeões da descolonização – a Indonésia –, agora ela própria tornada, na prática, uma potência colonialista²⁶.

Em 17.12.1975, as autoridades indonésias constituíram um "governo provisório" de Timor-Leste, com participantes oriundos

²⁴ Cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 593; cf. os princípios VI a IX da referida resolução em Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ...*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 102-103.

²⁵ As organizações timorenses criadas após o 25 de Abril de 1974 foram as seguintes: a *União Democrática Timorense* (UDT), de carácter conservador, que, de início, apoiou uma autonomia progressiva no âmbito do Estado Português, para, mais tarde, sucessivamente, defender a independência primeiro e, por fim, propugnar a integração na Indonésia; a *Frente Revolucionária de Timor Leste Independente* (FRETILIN), que começou por se chamar *Associação Social-Democrata Timorense* (ASDT), que reclamava a independência e se assumiu como movimento de libertação nacional e representante exclusivo do povo de Timor; a *Associação Popular Democrática Timorense* (APODETI), que preconizava a integração na Indonésia; havia ainda duas pequenas organizações, o *Movimento Trabalhista Democrático Timorense* e a *Associação Popular Monárquica Timorense* (KOTA), que se vieram a federar, juntamente com a UDT, no *Movimento Anti-Comunista* (MAC): cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, p. 590; Paula ESCARAMEIA, "Aspectos jurídicos do problema", *in Reflexões ...*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 18-20.

²⁶ Cf., a este respeito, a excelente fórmula de Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, p. 572: "A situação de Timor Leste exprimiu ainda o paradoxo ou a ironia do empenho na defesa da autodeterminação e dos direitos do povo colonizado pela antiga potência colonial, Estado colonialista por excelência que fora, contra um dos combatentes históricos pela descolonização, que deixara de o ser"; para uma visão diferente – e, a meu ver, inaceitável –, cf. Paulo GORJÃO, "O fim de um ciclo: as políticas externas da Austrália e de Portugal em relação a Timor-Leste", *Análise Social*, n.º 164, 2002, p. 917, que afirma: "A 7 de Dezembro de 1975, a Indonésia viu-se obrigada a iniciar oficialmente a invasão e a incorporação do território para evitar o *fait accompli* da FRETILIN" (sublinhado no original).

da APODETI, da UDT, do KOTA e do Partido Trabalhista, tendo este constituído um "conselho deliberativo" em 2.4.1976, que decidiu pedir a integração de Timor-Leste na Indonésia, pedido que foi aceite pelo Presidente da República da Indonésia, por declaração de 17.7.1976, importando este procedimento, segundo o dizer das autoridades governamentais indonésias – que sempre brandiram este argumento contra Portugal –, a genuína manifestação do direito do povo da colónia portuguesa de Timor-Leste à autodeterminação, não obstante ter havido uma violação grosseira dos princípios VIII e IX da Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15.12.1960²⁷.

Seguiu-se uma batalha heróica do povo de Timor-Leste, que resistiu durante quase um quarto de século, em condições extremamente adversas, à política brutalmente integracionista do invasor indonésio, designadamente através da luta de guerrilhas, levada a cabo pela FRETILIN, que havia proclamado a independência de Timor-Leste em 28.11.1975²⁸, bem como uma luta

²⁷ Cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 595-599, e, do mesmo autor, "As Nações Unidas e a questão de Timor-Leste", em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 76-77; cf. ainda Paula ESCARAMEIA, "Aspectos ...", *op. cit. supra*, nota 25, pp. 20-21.

Note-se que o princípio IX da Resolução 1541 (XV) (cf. *supra*, nota 24) determinava o seguinte: "Integration should have come about in the following circumstances:/ a) The integrating territory should have attained an advance stage of self-government with free political institutions, so that its peoples would have the capacity to make a responsible choice through informed and democratic processes;/ b) *The integration should be the result of the freely expressed wishes of the territory's peoples acting with full knowledge of the change in their status, their wishes having been expressed through informed and democratic processes, impartially conducted and based on universal adult suffrage.* The United Nations could, when it deems it necessary, supervise these processes" (sublinhado meu).

²⁸ Cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 599-600; cf. também José Manuel SÉRVULO CORREIA, "O estatuto de Portugal como potência administrante de Timor Leste: um debate no Tribunal Internacional de Justiça", em Jorge MIRANDA (organizador), *ibidem*, p. 102, que faz notar sagazmente a importância decisiva do não reconhecimento desta independência por Portugal, visto que o facto de a FRETILIN "ter declarado unilateralmente a independência do território não teve consequências quanto ao *estatuto de Portugal* na medida em que a Organização das Nações Unidas e Portugal, como *potência administrante*, não reconhecerem essa independência" (sublinhado meu); aliás, Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, p. 601, salienta o facto igualmente decisivo de a FRETILIN, a partir de 1984, ter abandonado formalmente a tese da independência, "passando ostensivamente a reconhecer Portugal como potência administrante do Território"; cf. igualmente Ana Maria GUERRA MARTINS, "Timor Leste e a afirmação (tardia) do Direito Internacional", em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, p. 21; cf. finalmente *supra*, nota 2, a referência do preâmbulo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste à proclamação da

na frente diplomática levada a cabo pelo Estado Português – com apoio praticamente unânime do povo português e inteiramente unânime dos partidos políticos representados no Parlamento –, que acabou por redundar finalmente na possibilidade do exercício tardio, mas efectivo, do direito do povo de Timor-Leste à autodeterminação em 30.8.1999, se bem que tal tivesse implicado novos e graves sacrifícios, sevícias, destruições e morticínios, que foram infligidos ao povo timorense pelos invasores indonésios e pelos seus sequazes em Timor.

Os traços gerais deste longo e doloroso processo são, em síntese, os seguintes: Portugal rompeu imediatamente as relações diplomáticas com a Indonésia a seguir à invasão de Timor-Leste, pediu a convocação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que condenou inequivocamente a agressão²⁹, e, entre 1975 e 1982, conseguiu que fossem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas várias resoluções³⁰ favoráveis ao livre exercício do direito à autodeterminação pelo povo timorense – muito embora, com o decorrer do tempo, tais resoluções tivessem obtido uma maioria cada vez mais reduzida e o duro tom condenatório inicial relativamente à agressão indonésia se tivesse pouco a pouco atenuado

independência pela FRETILIN em 28.11.1975.

²⁹ Cf. a Resolução 384 (1975) de 22.12.1975, aprovada por unanimidade: cf. a versão original em francês em Jorge BACELAR GOUVEIA, *Timor-Leste ...*, *op. cit. supra*, nota 11, pp. 49-50, e em inglês em Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ...*, *op. cit. supra*, nota 15, p. 114, bem como, da mesma autora, "Aspectos ...", *op. cit. supra*, nota 25, pp. 20-21; Miguel GALVÃO TELES, "As Nações Unidas ...", *op. cit. supra*, nota 25, p. 76, e "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 604-605; Ana Maria GUERRA MARTINS, *ibidem*, pp. 21-22.

Em 22.4.1976, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 389 (1976), com as abstenções dos Estados Unidos e do Japão, defendendo o direito inalienável do povo timorense à autodeterminação, nos termos da Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e pedindo a retirada sem mais tardar das forças indonésias de ocupação: cf. a versão original em francês em Jorge BACELAR GOUVEIA, *ibidem*, pp. 51-52, e em inglês em Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ...*, *ibidem*, p. 115, bem como, da mesma autora, "Aspectos ...", *ibidem*, p. 21; Miguel GALVÃO TELES, "As Nações Unidas ...", *ibidem*, p. 76, e "Timor Leste", *ibidem*, pp. 604-606; Ana Maria GUERRA MARTINS, *ibidem*, pp. 22-23.

³⁰ Resoluções 3485 (XXX), de 12.12.1975; 31/53, de 1.12.1976; 32/34, de 28.11.1977; 33/39, de 13.12.1978; 34/40, de 21.11.1979; 35/27, de 11.11.1980; 36/50, de 24.11.1981; 37/30, de 23.11.1982: cf. a versão original em francês em Jorge BACELAR GOUVEIA, *ibidem*, pp. 55-77, e em inglês em Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ...*, *ibidem*, pp. 116-128, bem como, da mesma autora, "Aspectos ...", *ibidem*, pp. 21-22; Miguel GALVÃO TELES, "As Nações Unidas ...", *ibidem*, pp. 77-78, e "Timor Leste", *ibidem*, pp. 605-608; Ana Maria GUERRA MARTINS, *ibidem*, p. 22, nota 7.

consideravelmente³¹ –, continuando, a partir de 1983, a sua acção diplomática, através de difíceis negociações com a Indonésia, sob a égide das Nações Unidas, sem nunca deixar de beneficiar do estatuto de potência administrante do território não-autónomo de Timor-Leste³², movendo igualmente um processo no Tribunal Internacional de Justiça à Austrália – único Estado a reconhecer *de jure* a anexação de Timor pela Indonésia³³ –, e

³¹ Cf., em especial, Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *ibidem*, pp. 607-608, e, sobretudo, Paula ESCARAMEIA, "O que é a autodeterminação – análise crítica do conceito na sua aplicação ao caso de Timor", in *Reflexões ..., op. cit. supra*, nota 15, pp. 45, 52-56, 59, 64-66, salientando que a atenuação progressiva do tom das resoluções se deu em razão da polissemia – ou da equívocidade – do próprio conceito de *autodeterminação*; cf. ainda, da mesma autora, "Direito internacional em tempos de mudança: reflexões na questão de Timor", in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 126-129.

³² A Resolução 37/30 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 23.11.1982, no seu parágrafo 1 "*pri[ait]* le Secrétaire général d'entamer des consultations avec toutes les parties directement intéressées, en vue de rechercher les moyens permettant de parvenir à un règlement global du problème, et de faire rapport à ce sujet à l'assemblée générale lors de sa trente-huitième session" (sublinhado no original; quanto ao texto da resolução, cf. *supra*, nota 30).

Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *ibidem*, p. 608, salienta o facto muitíssimo importante de a Indonésia, não obstante não ter reconhecido "a autoridade da Resolução 37/30", ter aceiteado "os bons ofícios do Secretário-Geral", o que propiciou o início dos contactos entre os Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal e da Indonésia, com a participação do Secretário-General das Nações Unidas, em 1983.

³³ Em 22.2.1991 Portugal apresentou no Tribunal Internacional de Justiça a petição que deu início ao processo chamado *caso de Timor Leste* [(*Case concerning East Timor*)(*Affaire relative au Timor Oriental*)] [*East Timor (Portugal v. Australia)* ou *Timor Oriental (Portugal c. Australie)*], em razão da celebração, pela Austrália e pela Indonésia, do Tratado do *Timor Gap*, assinado em 11.12.1989, e ratificado pela Austrália em Fevereiro de 1991, pelo qual a Austrália – que reconheceu *de jure* a integração de Timor-Leste na Indonésia – repartiu com esta última os recursos petrolíferos do território de que Portugal continuava a ser a potência administrante; apesar de, no acórdão proferido a 30.6.1995 [*East Timor (Portugal v. Australia)*, *Judgment, I.C.J. Reports, 1995*], o Tribunal Internacional de Justiça se ter declarado incompetente quanto ao fundo da causa, dada a ausência da Indonésia no processo –, sendo certo que esta não aceitava a jurisdição do Alto Tribunal –, ele reconheceu, porém, que, para as duas partes, o Território de Timor Leste continuava a ser um território não autónomo, cujo povo tinha direito à autodeterminação.

Para uma crítica cerrada do acórdão feita por um dos membros da delegação portuguesa neste processo, cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *ibidem*, pp. 617 ss., *maxime* pp. 625 ss., que considera que o acórdão é "pobre" e

conseguindo finalmente chegar ao acordo de 5.5.1999 com a Indonésia³⁴, que tornou possível a realização de uma consulta, organizada pelas Nações Unidas, em que o povo de Timor-Leste se pronunciou inequivocamente contra a integração na Indonésia e a favor da constituição de um Estado autónomo, soberano, livre e independente.

O acordo celebrado em 5.5.1999 entre Portugal e a Indonésia foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da sua Resolução CS 1236 (1999), de 7.5.1999, e, pela Resolução CS 1246 (1999), de 11.6.1999, o Conselho criou a UNAMET (*United Nations Mission in East Timor*), à qual foi cometido o encargo da organização da consulta à população do território; o mandato da UNAMET, que originariamente terminava em 31.8.1999, foi prorrogado pelo Conselho de Segurança, até 30.9.1999, pela Resolução CS 1257

"[t]raduz, em boa medida, uma *Realjurisprudenz*, filha da *Realpolitik*" (p. 625 – sublinhado no original).

No entanto, é de salientar que a Austrália reconheceu, na parte final do processo, que Timor-Leste continuava a ser um território não autónomo e tinha, por conseguinte, o direito de autodeterminação, nos termos do Capítulo XI da Carta das Nações Unidas (*ibidem*, p. 624); como afirma outro membro da delegação portuguesa no processo [José Manuel SÉRVULO CORREIA, "O estatuto ...", *op. cit. supra*, nota 28, p. 103], "[s]e outras razões não existissem, esta mudança de posição pública, operada perante um órgão das Nações Unidas como o Tribunal Internacional de Justiça, teria valido e justificado o processo"; no entanto – diz Miguel GALVÃO TELES (*ibidem*, p. 624) –, "[é] pena que não tenha sido possível fazer correr a declaração australiana na imprensa internacional"; em meu entender, é, porém, indubitável que este reconhecimento, por parte da Austrália e do Tribunal Internacional de Justiça, do direito à autodeterminação do povo do território não autónomo de Timor-Leste em 1995, isto é, vinte anos depois da invasão e da ocupação indonésias, foi um passo extremamente importante para a solução final da questão timorense.

³⁴ Na realidade, os acordos celebrados entre Portugal e a Indonésia foram três: o acordo geral (Acordo entre a República da Indonésia e a República Portuguesa quanto à questão de Timor Leste, contendo, em anexo, o documento "Um enquadramento constitucional para uma autonomia especial para Timor Leste"), o Acordo relativo às modalidades da consulta popular ao povo de Timor Leste através de uma votação directa, e o acordo sobre segurança (Consulta popular em Timor Leste - Acordo sobre segurança); cf., a este respeito, Patrícia GALVÃO TELES, "Autodeterminação em Timor Leste: dos acordos de Nova Iorque à consulta popular de 30 de Agosto de 1999", *Documentação e Direito Comparado*, n.os 79-80, Maio de 2000, pp. 379 ss., 392 ss., *maxime* pp. 425 ss.; cf. também Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ...*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 146 ss.; cf. ainda Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 634-635.

(1999), de 3.8.1999, e, posteriormente, até 30.11.1999, pela Resolução CS 1262 (1999), de 27.8.1999³⁵.

A consulta à população de Timor-Leste, bem como às principais comunidades de timorenses radicadas no estrangeiro realizou-se em 30.8.1999, tendo votado 98,6 % dos inscritos; o resultado foi de 78,5 % contra a autonomia, no seio da República da Indonésia, e de 21,5 % a favor dessa autonomia, o que significou, na prática, que cerca de quatro quintos dos timorenses se pronunciaram contra a integração na República da Indonésia e a favor da criação de um Estado independente de Timor-Leste³⁶.

A repressão sistemática organizada em Timor-Leste pelas autoridades militares indonésias de ocupação, através da criação de milícias terroristas compostas de mercenários timorenses, atingiu níveis clamorosos antes – mas sobretudo depois – da data da consulta popular³⁷, o que levou o Conselho de Segurança das Nações Unidas, sob a pressão da opinião pública internacional, comovida com a firmeza inabalável do povo timorense indefeso, a declarar, por força da Resolução CS 1264 (1999), de 15.9.1999, que a situação em Timor-Leste constituía uma ameaça à paz e à segurança internacionais, nos termos e para os efeitos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, e a autorizar a criação de uma força multinacional de intervenção chamada INTERFET (*International Force in East Timor*), a qual começou a desembarcar em Timor em 20.9.1999 – ou seja, cinco dias depois da decisão do Conselho de Segurança –, o que representa um grau de celeridade e de eficiência de actuação sem igual nos anais da Organização das Nações Unidas³⁸.

³⁵ Cf., a este propósito, Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 634 ss.; Paula ESCARAMEIA, *ibidem*, pp. 129 ss., onde se encontram os textos originais das resoluções em inglês.

³⁶ Cf. Patrícia GALVÃO TELES, "Autodeterminação ...", *op. cit. supra*, nota 34, pp. 406-408, que afirma: "A vitória da independência foi considerada como a expressão verdadeira da vontade do povo timorense" (p. 408, *in fine*); cf. ainda Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 637-638, onde se transcreve o seguinte excerto da carta do Secretário-Geral das Nações Unidas de 3.9.1999, dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança: "Assim, o povo de Timor Leste rejeitou a proposta de autonomia especial [no seio da Indonésia] e exprimiu a sua vontade de começar um processo de transição para a independência" (p. 638 – sublinhado no original).

³⁷ Cf., em especial, o relato de Patrícia GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 399 ss. e, sobretudo, pp. 410 ss.
Note-se que esta autora foi membro da Missão de Observação Portuguesa à Consulta Popular em Timor Leste.

³⁸ Cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 639, que afirma, a este respeito, de modo sugestivo: "As Nações Unidas tinham agido com uma rapidez surpreendente para as práticas da Organização. Mas cada dia

Pela Resolução CS 1272 (1999), de 25.10.1999, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou a UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East-Timor*), à qual foi confiada a administração transitória de Timor-Leste até à independência do território, sob a presidência do Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas Sérgio Vieira de Mello, de nacionalidade brasileira, que chegou a Díli em 16.11.1999³⁹.

Como já foi indicado acima⁴⁰, a Assembleia Constituinte foi eleita em 30.8.2001 e a Constituição da República Democrática de Timor-Leste foi aprovada, em 22.3.2002, pela Assembleia Constituinte, tendo entrado em vigor em 20.5.2002, data do reconhecimento internacional da República Democrática de Timor-Leste.

Tendo tratado, a traços muito largos, da emergência de Timor-Leste como Estado soberano, cabe agora, na segunda parte deste estudo (II), dizer algo sobre o sistema jurídico actual de Timor-Leste, bem como das suas perspectivas futuras.

II - O sistema jurídico de Timor-Leste

Falar do sistema jurídico de Timor-Leste é discorrer sobre um direito que está em plena gestação, através da *assimilação*, da *fusão*, da *refinação*, da *destilação* ou da *crystalização* de múltiplos elementos dispares, provenientes de ordenamentos jurídicos muito diferentes, quer na dimensão temporal, quer no plano espacial⁴¹.

Com efeito, além de regras de *direito consuetudinário* aplicadas nas colectividades tradicionais timorenses, há ainda certamente elementos do *direito português* anterior a 1975 e, sobretudo, de *direito indonésio* – e, através deste, de *direito neerlandês* –, bem como de *direito de fonte internacional*, o qual foi sendo emanado pela administração transitória das Nações Unidas no período que se seguiu à consulta popular de 30.8.1999 e que se prolongou até ao reconhecimento

contou por anos".

³⁹ Cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 643-644; a versão original em inglês da Resolução CS 1272 (1999), de 25.10.1999, está publicada em Paula ESCARAMEIA, *Reflexões ..., op. cit. supra*, nota 15, pp. 139-141.

⁴⁰ Cf. *supra*, nota 2.

⁴¹ Esta formulação é inspirada por Eugen LANGEN, *Transnational Commercial Law*, Leiden, A.W. Sijthoff, 1973, pp. 28, 31, 32 e 33, que a utilizou, porém, num contexto diferente; cf., a este propósito, António MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado – Introdução – I Volume*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, pp. 225-226 e nota 522.

internacional da proclamação da independência em 20.5.2002⁴².

A importância do costume em matéria de direito matrimonial e sucessório e também no que toca ao direito penal, antes da pacificação levada a cabo por portugueses e neerlandeses, foi acentuada por alguns autores⁴³, pelo que não é de excluir que, em Timor-Leste, ainda hoje subsistam numerosas regras de direito consuetudinário.

A relevância dos usos e costumes vigentes em Timor é, aliás, confirmada pelo Decreto português de 18.11.1869, que, nos termos do seu artigo 1.º, tornou "extensivo às províncias ultramarinas o código civil aprovado pela carta de lei de 1 de julho de 1867 [Código de Seabra]", já que o seu artigo 8.º, que revogou "toda a legislação anterior, que recair nas matérias civis, que o mesmo código abrange", não deixou de ressaltar, porém, no § 1.º, alínea c), "[e]m Timor os usos e costumes dos indígenas nas questões entre elles"⁴⁴.

⁴² Cf. o que se diz *supra*, nota 2, a propósito da data da proclamação da independência.

Sobre as diversas componentes da "ordem jurídica própria" de Timor-Leste que vêm mencionadas no texto, cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, pp. 667-668.

⁴³ Cf. o artigo "Timor", da *Grande Enciclopédia ...*, *op. cit. supra*, nota 3, p. 667, onde se salienta a variedade dos "usos matrimoniais e [d]o direito sucessório", bem como a grande severidade das regras de direito penal: "O direito penal é bárbaro e sanguinário, por ser a pena de morte quase a única sanção para todos os delitos; mas como as penas se podiam resgatar a dinheiro, só os pobres sofriam as grandes punições".

⁴⁴ Cf. José DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, Volume I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870, pp. 1-4.

Nas demais alíneas do § 1.º do artigo 8.º [alíneas a), b), d) e e)] também se ressaltavam os usos e costumes na Índia, em Macau, na Guiné e em Moçambique, ao passo que o § 3.º determinava o seguinte: "Os governadores das províncias ultramarinas mandarão imediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes ressaltados no § 1.º, e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á aprovação do governo", o que, segundo creio, não chegou nunca a ser feito, no que tange a Timor.

No que diz respeito a Goa, cf. CARMO D'SOUZA, "Evolução do direito português em Goa", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1999, p. 281, que se refere às várias codificações das regras consuetudinárias aí vigentes; no que toca a Macau, cf. as indicações dadas por António MARQUES DOS SANTOS, "Reconhecimento em Portugal de um casamento celebrado na China por cerimónia privada e seus efeitos em matéria de atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos havidos desse casamento", in *Estudos de Direito da Nacionalidade*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 228-229; sobre a existência, antes de 25 de Abril de 1974, de um sistema de normas de conflitos

O Código Civil Português de 1966, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e que entrou em vigor em Portugal Continental, nos Açores e na Madeira, no dia 1 de Junho de 1967 (artigo 2.º, n.º 1), foi tornado extensivo às províncias ultramarinas – entre as quais Timor – pelo artigo 1.º da Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967, do Ministro do Ultramar, iniciando aí a sua vigência no dia 1 de Janeiro de 1968 (artigo 2.º, n.º 1), ficando, desde então, revogada toda a legislação civil relativa às matérias abrangidas pelo Código (artigo 3.º, n.º 1), continuando, porém, "ressalvada a legislação privativa de natureza civil, emanada dos órgãos legislativos metropolitanos ou provinciais, que vigorar em cada província ultramarina", sendo certo que o preâmbulo deste diploma afirmava, ademais, que se tornava necessária a aplicação do novo Código "ao ultramar português, não só como afirmação política da unidade nacional, mas também pela conveniência de regular uniformemente as múltiplas relações de direito privado de todos os portugueses, qualquer que seja o local do território nacional onde se encontrem, com excepção apenas dos que ainda se regem pelos usos e costumes legalmente reconhecidos e só na medida em que a lei admite a sua observância"⁴⁵, o que pode ser o caso relativamente a certas práticas tradicionais timorenses.

Só uma investigação mais detida pode apurar em que medida subsistem ainda em Timor-Leste regras de direito consuetudinário ou vestígios do direito português, sendo certo que o Código Civil Português de 1966 só esteve em vigor no território por um período de tempo que não chegou a atingir os oito anos.

Dotado de um tribunal de comarca que, até 1961, estava sob a alçada do Tribunal da Relação de Goa, e de um tribunal administrativo, presidido pelo juiz da comarca, bem como de serviços de justiça e de uma Delegacia da Procuradoria da República⁴⁶, Timor Leste sofreu a destruição de todas estas instituições judiciárias, bem como dos cadastros, dos registos civil e predial, dos diferentes arquivos, etc., após a invasão indonésia, que importou na imposição pela força do direito indonésio no território, a partir de 7.12.1975.

O direito da Indonésia, em razão da colonização neerlandesa deste país, pertence à família romano-germânica, mas, tendo elementos do direito muçulmano e de direito consuetudinário (direito adat), acaba por constituir antes um

interpessoais na ordem jurídica portuguesa, cf. Isabel MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, vol. I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1958, copiado, pp. 76-80.

⁴⁵ Sublinhado meu.

⁴⁶ Cf. o artigo "Timor", da *Grande Enciclopédia ...*, *op. cit. supra*, nota 3, p. 675.

verdadeiro sistema jurídico misto⁴⁷; como quer que seja, e apesar do corte de relações diplomáticas entre Portugal e a Indonésia a seguir à invasão de Timor-Leste em 7.12.1975, nem por isso os tribunais portugueses que tenham que aplicar direito timorense vigente ao tempo da ocupação indonésia, por força das regras de Direito Internacional Privado, poderão deixar de aplicar esse direito indonésio em vigor em Timor, salvo obviamente a eventual intervenção, pontual e casuística, da reserva da ordem pública internacional do Estado português, que consta do artigo 22.º do Código Civil Português⁴⁸.

Mas o sistema jurídico de Timor-Leste abrange também, como já se viu, o direito que foi emanado pela UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East-Timor*)⁴⁹ entre a data da sua criação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – 25.10.1999 – e a data de 19.5.2002, ou seja, até ao dia anterior ao do reconhecimento internacional da

⁴⁷ Cf., neste sentido, René DAVID-Camille JAUFFRET-SPINOSI, *Les grands systèmes de droit contemporains*, 11.ª edição, Paris, Dalloz, 2002, p. 59; sobre o afastamento do direito neerlandês actual relativamente à família romano-germânica, operado com o novo Código Civil (*Nieuw Burgerlijk Wetboek*), publicado entre 1947 e 1992, cf. Konrad ZWEIGERT-Hein KÖTZ, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3.ª edição, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1996, pp. 100-101; cf. igualmente, no mesmo sentido, entre nós, Carlos FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução ao Direito Comparado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 1998, p. 51.

⁴⁸ Cf., neste sentido, Paulo OTERO, "A lei aplicável às relações jurídico-privadas envolvendo timorenses e constituídas em Timor-Leste entre 1975 e 1999", em Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, *op. cit. supra*, nota 15, pp. 37-67, *maxime* pp. 47-56; esta é, aliás, a posição unânime da doutrina portuguesa: cf. António FERRER CORREIA (com a colaboração de Luís Barreto Xavier), *Lições de Direito Internacional Privado*, I, Coimbra, Almedina, 2000, p. 427; Isabel MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, vol. II, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1959, copiógrafado, pp. 446-448; João BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 35, 242-244; Rui MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado e Constituição – Introdução a uma análise das suas relações*, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1980, p. 241; António MARQUES DOS SANTOS, "A aplicação do direito estrangeiro", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, II, 2000, pp. 653-654; Luís LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, vol. I, *Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 451; Dário MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 611; cf. ainda Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 647: "A sobrevigência do direito [indonésio] anterior não implica reconhecimento da legitimidade da sua origem ...".

⁴⁹ Cf. *supra*, notas 39, 42 e texto correspondente.

independência do novo Estado da República Democrática de Timor-Leste⁵⁰.

Durante esse período, foram postos em vigor numerosos actos legislativos e regulamentares do Administrador Transitório designados, respectivamente, *Regulations* (Regulamentos) e *Directives* (Directivas), em matérias tão diferentes como a criação de uma Comissão Transitória do Serviço Judiciário, a criação do Boletim Oficial de Timor Leste, a instituição do Registo das Actividades Comerciais, a criação de Câmaras com Jurisdição Exclusiva para Crimes Graves, a Organização do Serviço de Ministério Público em Timor Leste, a Proibição de Derrube de Árvores e de Exportação de Madeira de Timor Leste, etc⁵¹.

O certo é que o artigo 165.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que tem como epígrafe "Direito anterior" determina que "[s]ão aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que se não mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados", disposição esta posta em execução pela Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto⁵², a qual produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002 (artigo 6.º) e cujo artigo 1.º estabelece que "[a] legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002 [se] mantém ... em vigor, com as necessárias adaptações, em tudo o que se não mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados", sem que haja, no entanto, segundo creio, quaisquer outras indicações quanto à interpretação desse direito anterior, a qual deverá, por conseguinte, ser uma interpretação conforme à

⁵⁰ Na realidade, a UNTAET foi prevista para durar até 31.1.2001 (cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 645), mas acabou por funcionar até 19.5.2002.

⁵¹ Cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 645-646 e nota 193; cf. também Patrícia GALVÃO TELES, "Autodeterminação ...", *op. cit. supra*, nota 34, p. 397, *in fine*.

⁵² Lei n.º 2/2002 (*Interpretação do direito vigente em 19 de Maio de 2002*), de 7 de Agosto, que pode ser consultada em <http://www.gov.east-timor.org/PMDOC2.htm>. Já o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento 1999/1 da UNTAET, de 27 de Novembro, sobre a Autoridade da Administração Transitória em Timor Leste, determinara que "[a]té que seja substituída pelos Regulamentos da UNTAET ou subsequente legislação das instituições democráticas de Timor Leste que vierem a ser estabelecidas, as leis aplicadas em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 serão aplicáveis em Timor Leste na medida em que não contrariem os padrões referidos no artigo 2.º, o cumprimento do mandato atribuído à UNTAET de harmonia com a resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1272 (1999), o presente ou qualquer outro regulamento ou directiva do Administrador Transitório" (cf. Miguel GALVÃO TELES, *ibidem*, pp. 646-647).

Constituição⁵³.

Segundo o artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, "[o] tétum e o português são as línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste", enquanto o artigo 159.º, relativo às línguas de trabalho, determina que "[a] língua indonésia e a inglesa são línguas de trabalho em uso na administração pública a par das línguas oficiais, enquanto tal se mostrar necessário", o que certamente acontecerá durante um longo período de tempo.

Outras disposições constitucionais a que se pode fazer aqui uma breve referência, já que respeitam directamente à transição da situação anterior à independência para a actualidade, são os artigos 161.º, relativo à apropriação ilegal de bens⁵⁴, 163.º, que trata da organização judicial transitória⁵⁵, ou 164.º, que se refere à competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça⁵⁶.

⁵³ Sobre a interpretação das normas jurídicas conforme à Constituição, cf. José Joaquim GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, sem data [2000?], pp. 1267-1269.

⁵⁴ "Artigo 161.º (Apropriação ilegal de bens)
A apropriação ilegal de bens móveis e imóveis, anterior à entrada em vigor da Constituição, é considerada crime e deve ser resolvida nos termos da Constituição e da lei".

⁵⁵ "Artigo 163.º (Organização judicial transitória)
1. A instância judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juízes nacionais e internacionais, com competência para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantém-se em função pelo tempo estritamente necessário para que sejam concluídos os processos em investigação.
2. A organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário".

⁵⁶ "Artigo 164.º (Competência transitória do Supremo Tribunal de Justiça)
1. Depois da entrada em funções do Supremo Tribunal de Justiça e enquanto não forem criados os tribunais referidos no artigo 129.º, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais judiciais.
2. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça todos os poderes atribuídos pela Constituição a este tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste".
O artigo 129.º refere-se ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e aos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância.

O artigo 123.º da Constituição menciona, as categorias de tribunais, que compreendem o Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais, o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e os tribunais administrativos de primeira instância e os tribunais militares e menciona a possibilidade de criação de tribunais marítimos e arbitrais e de institucionalização de instrumentos e de formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Por último, antes de concluir este trabalho, cabe fazer uma referência à recentíssima Lei da Nacionalidade (Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro)⁵⁷, que, em meu entender, revela influências manifestas da Lei portuguesa da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro) e que estabelece um regime de atribuição da nacionalidade originária, baseado numa combinação ponderada dos critérios do *jus sanguinis* [artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2] e do *jus soli* [artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c)]⁵⁸, tal como acontece, *mutatis mutandis*, com a Lei Portuguesa da Nacionalidade.

Posto isto, é tempo de concluir.

Conclusão

⁵⁷ Que pode ser consultada em <http://www.gov.east-timor.org/Lei9.htm>; sobre a atribuição da nacionalidade portuguesa originária aos indivíduos nascidos em Timor-Leste durante o período de ocupação indonésia, cf. Miguel GALVÃO TELES, "Timor Leste", *op. cit. supra*, nota 3, p. 612; cf. igualmente, por último, o importante estudo do ilustre professor australiano, recentemente falecido, Peter NYGH, "Portuguese Nationality and the Status of the Inhabitants of East Timor Under the Geneva Convention 1951", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, volume I, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 507-531, que descreve o surpreendente jogo de pingue-pongue entre as autoridades judiciais australianas, que consideravam que os refugiados timorenses na Austrália tinham a nacionalidade portuguesa, o que era rejeitado pelas autoridades diplomáticas portuguesas nesse país.

⁵⁸ "Artigo 8.º (Nacionalidade originária)
 1. São cidadãos originários de Timor-Leste, desde que tenham nascido em território nacional:
 a) Filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste;
 b) Filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
 c) Filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declararem, por si, quererem ser timorenses.
 2. São cidadãos originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe timorenses".

O sistema jurídico de Timor-Leste começa a construir-se paulatinamente, perante os nossos olhos, praticamente a partir do zero. Faltam juristas, faltam quadros, faltam serviços, as infraestruturas materiais foram praticamente todas destruídas e a República Democrática de Timor-Leste carece urgentemente de auxílio, em primeiro lugar dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de que a jovem república é o oitavo membro.

Têm sido organizados cursos de formação de juristas de Timor-Leste, designadamente em matéria de Direitos Reais, de Direito dos Contratos, de Direito Comercial e de Direito da Família, nos quais têm participado docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mas muito mais haverá que fazer no futuro em Portugal e nos demais países lusófonos.

Um dos grandes problemas a resolver é o da língua, já que os jovens juristas timorenses, maioritariamente formados na Indonésia, não conhecem, em geral – ou dominam mal – a língua portuguesa, que é uma das línguas oficiais e certamente aquela em que são escritos os diplomas legislativos, já que o tétum ainda tem falta de uma terminologia adequada no campo do Direito.

Tendo em conta, porém, a magnitude das dificuldades que o povo de Timor-Leste teve que vencer, sobretudo para derrotar a brutal opressão indonésia, que sobre ele se abateu durante um quarto de século, há todas as razões para crer que os timorenses serão também capazes de vencer estes desafios que ora enfrentam.

O sistema jurídico de Timor-Leste será, assim, sem com isso deixar de manter a sua identidade própria, mas com uma exemplar determinação, pela qual o povo timorense pagou um preço muito elevado, o membro mais longínquo – no coração da Oceânia – da "lusitanische Rechtsfamilie", de que há já mais de duas décadas falava o Professor Erik Jayme⁵⁹.

Lisboa, Novembro de 2002 - Fevereiro de 2003

⁵⁹ Cf. Erik JAYME, "Betrachtungen zur Reform des portugiesischen Ehegüterrechts", in *Festschrift für Imre Zajtay – Mélanges en l'honneur d'Imre Zajtay*, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1982, pp. 262 ss.

